LEI MUNICIPAL Nº 3.012/2017, DE 19 DE JUNHO DE 2017

Altera e acrescenta dispositivos que menciona da Lei Municipal nº 2.339/2011, que Institui o Plano de Carreira do Servidor Público, e Lei Municipal nº 2.340/2011, que Institui o Plano de Carreira do Magistério Público, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Câmara Municipal de Novo Hamburgo
PROTOCOLO GERAL 0001316
Data: 21/06/2017 Horário: 09:07
Administrativo -

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 2.339/2011, de 18 de outubro de 2011, que institui o plano de carreira do servidor público, e na Lei Municipal nº 2.340/2011, de 18 de outubro de 2011, que institui o Plano de Carreira do Magistério Público, a fim de atualizá-las de forma pontual com relação ao aperfeiçoamento e atualização profissional.

CAPÍTULO II

Das alterações da Lei Municipal n. 2.339/2011

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 2.339, de 18 de outubro de 2011, que instituiu o plano de carreira do servidor público do Município de Novo Hamburgo, suas autarquias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. É vedada a Progressão Funcional ao servidor municipal que, durante o interstício:" (NR)

"I - tiver sofrido pena administrativa de advertência ou suspensão." (NR)

"II - tiver faltado injustificadamente, por mais de 3 (três) vezes no período." (NR)

"Parágrafo único. Por efetividade se entende o efetivo comparecimento ao trabalho e o regular registro de presença funcional" (NR)

Parágrafo único. A aplicação da alteração prevista no presente artigo possui efeito retroativo, desde a data da submissão do servidor à referida norma.

Art. 3º O § 4º do art. 15 da Lei nº 2.339/2011, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 15. . . . . .

. . . . . .

§ 2º A mudança de nível vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado protocolar cópia autenticada do diploma ou certificado de conclusão ou histórico escolar devidamente registrado pela Instituição credenciada, desde que o pedido prévio de alteração de nível tenha sido protocolado até 1º (primeiro) de julho do ano anterior, respeitado o interstício definido no § 4º.

. . . . . .

§ 4º A mudança ao nível, imediatamente seguinte, cumpridos os requisitos, dar-se-á de três (3) em três (3) anos, a partir da vigência da presente Lei.

. . . . . ." (NR)

Parágrafo único. Os servidores que já tiverem transcorrido período de três (3) anos, terão direito a antecipação do nível a partir da entrada em vigor da presente Lei, recomeçando o cômputo do prazo para mudança de nível, a partir da sua entrada em vigor.

Art. 4º O § 1º do art. 16 da Lei nº 2.339/2011, passa a viger como Parágrafo único, e com a seguinte redação:

"Art. 16. . . . . .

Parágrafo único. As avaliações de desempenho para a progressão nas classes serão realizadas anualmente, e delas participarão todos os servidores que atenderem aos requisitos estabelecidos na presente Lei Complementar, respeitado o intervalo previsto no § 4º do art. 15.

. . . . . ." (NR)

Art. 5º O § 1º do art. 19 da Lei nº 2.339/2011, passa a viger como Parágrafo único, e com a seguinte redação:

"Art. 19. . . . . .

Parágrafo único. A mudança de classe decorrerá de cumprimento dos requisitos de habilitação estabelecidos no art. 12 e 13 desta Lei.

. . . . . ." (NR)

CAPÍTULO III

Das alterações da Lei Municipal n. 2.340/2011

Art. 6º Os incisos VI e VII do art. 5º da Lei nº 2.340/2011, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

VI - Funções de Magistério de Educação Infantil: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, inclusive em espaço educativo/pedagógico, incluídas as de administração escolar, planejamento, supervisão e/ou coordenação pedagógica, orientação educacional, assessoramento pedagógico, as de professores de apoio, de professores que atuam em projetos, e de professores que atuam em salas de recursos, estas desde que exercidas em estabelecimentos de ensino da rede pública municipal que atendam a educação infantil.

VII - Funções de Magistério de Ensino Fundamental: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, inclusive em espaço educativo/pedagógico, incluídas as de administração escolar, planejamento, supervisão, coordenação pedagógica, orientação educacional, assessoramento pedagógico, as de professores de apoio, de professores que atuam em projetos, e de professores que atuam em salas de recursos, estas desde que exercidas em estabelecimentos de Ensino Fundamental.

....." (NR)

Art. 7º O art. 17 da Lei nº 2.340, de 18 de outubro de 2011, que instituiu o plano de carreira do magistério público do Município de Novo Hamburgo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. É vedada a Progressão Funcional ao profissional da educação que, durante o interstício:" (NR)

"I - tiver sofrido pena administrativa de advertência ou suspensão;" (NR)

"II - tiver faltado injustificadamente, por mais de 3 (três) vezes no período." (NR)

"Parágrafo único. Por efetividade se entende o efetivo comparecimento ao trabalho e o regular registro de presença funcional." (NR)

Parágrafo único. A aplicação da alteração preconizada pela Lei, relativamente à nova redação do referido art. 17, tem efeito retroativo, sendo computada desde a data do ingresso do servidor.

Art. 8º O art. 19 da Lei nº 2.340/2011, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 19. Os níveis, referentes à habilitação mínima do titular do cargo de Professor, são:

I - Professor - Educação Infantil - habilitação Ensino Médio:

a) Nível I - formação em nível médio, com habilitação magistério ou normal;

b) Nível II - formação em nível superior em curso de Pedagogia, ou Licenciatura Plena na área de Educação;

c) Nível III - formação em nível de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, ou mestrado em cursos na área educacional;

d) Nível IV - mestrado na área educacional, não utilizado para avanço no nível III ou doutorado.

II - Professor - Educação Infantil - habilitação Ensino Superior:

a) Nível I - formação em nível superior em Pedagogia - Habilitação Educação Infantil;

b) Nível II - formação em nível de pós-graduação lato sensu, ou mestrado em cursos na área educacional;

c) Nível III - mestrado na área educacional, não utilizado para avanço no nível II ou doutorado;

d) Nível IV - doutorado na área educacional, não utilizado para avanço no nível III.

III - Professor - Ensino Fundamental - Anos Iniciais, habilitação Ensino Médio:

a) Nível I - formação em nível médio, com habilitação magistério ou normal;

b) Nível II - formação em nível superior, com habilitação de Licenciatura Plena em Pedagogia - Habilitação Séries Iniciais ou Educação Infantil, Normal Superior ou em formação em nível superior em outra licenciatura plena.

c) Nível III - formação em nível de pós-graduação lato sensu, ou mestrado em cursos na área educacional;

d) Nível IV - mestrado na área educacional, não utilizado para avanço no nível III ou doutorado.

III - A - Professor - Ensino Fundamental - Anos Iniciais, habilitação Ensino Superior:

a) Nível I - formação em nível superior, em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia - Habilitação Séries Iniciais ou Educação Infantil, Normal Superior;

b) Nível II - formação em nível de pós-graduação lato sensu, ou mestrado em cursos na área educacional;

c) Nível III - mestrado na área educacional, não utilizado para avanço no nível II ou doutorado;

d) Nível IV - doutorado na área educacional, não utilizado para avanço no nível III.

IV - Professor - Ensino Fundamental - Componente Curricular

a) Nível I - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo;

b) Nível II - formação em nível de pós-graduação lato sensu ou mestrado em cursos na área educacional;

c) Nível III - mestrado na área educacional, não utilizado para avanço no nível II ou doutorado;

d) Nível IV - doutorado na área educacional, não utilizado para avanço no nível III.

§ 1° O ingresso na carreira será obrigatoriamente no nível I, assim considerado inicial.

§ 2° A mudança de nível, atendidos os demais pressupostos e requisitos de habilitação, vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado protocolar cópia autenticada do diploma ou certificado de conclusão ou histórico escolar devidamente registrado pela Instituição credenciada, desde que o pedido prévio de alteração de nível tenha sido protocolado até 1° (primeiro) de julho do ano anterior, respeitado o interstício definido no § 4°.

§ 3° O nível é pessoal e não se altera com a progressão por classe, sendo vedado a mudança de nível do servidor lotado ou relotado fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, salvo cessão no interesse da administração e no exercício da função.

§ 4° A mudança ao nível, imediatamente seguinte, cumpridos os requisitos, dar-se-á de três (3) em três (3) anos, a partir da vigência da presente Lei.

....."(NR)

§ 1° Os servidores que já tiverem transcorrido período de três (3) anos, terão direito a antecipação do nível a partir da entrada em vigor da presente Lei, recomeçando o cômputo do prazo para mudança de nível, a partir da entrada em vigor da presente Lei.

§ 2° Excepcionalmente os professores que ingressaram no cargo Professor de Ensino fundamental - Anos Iniciais, Habilitação Ensino Médio, com base na Lei Municipal n° 2.050/2009, com formação de nível médio, na modalidade magistério ou normal, terão sua primeira alteração de nível ao fim do estágio probatório, tão logo comprovada formação nos termos do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 19 da referida Lei n° 2.340/2011.

§ 3° O vencimento correspondente ao nível II dos ocupantes do cargo de Professor de Ensino Fundamental - Anos Iniciais, com habilitação Ensino Médio, previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 19, desta Lei, será equivalente ao vencimento do cargo de Professores de Ensino Fundamental - Anos Iniciais, com habilitação Ensino Superior, do nível I, previsto na alínea "a", do inciso III - A, do artigo 19 da citada Lei n° 2.340/2011.

§ 4° As demais alterações de níveis do detentor do cargo Professor - Ensino Fundamental - Anos Iniciais, habilitação Ensino Médio, previstas pelo art. 19 da Lei n° 2.340/2001, dar-se-á de três (3) em três (3) anos.

Art. 9° O cargo de Professor - Ensino Fundamental - Anos Iniciais, previsto no artigo 19, inciso III, da Lei n° 2.340/2011, passa a ser cargo em extinção.

Parágrafo único. A evolução na carreira dos professores que ocupam o cargo previsto no caput deste artigo observará ao disposto no artigo 19, III, da Lei n° 2.340/2011.

Art. 10. O § 1° do art. 20 da Lei n° 2.340/2011 passa a viger como parágrafo único, e com a seguinte redação:

"Art. 20. .....

Parágrafo único. As avaliações de desempenho para a progressão nas classes serão realizadas anualmente, e delas participarão todos os professores que atenderem aos requisitos estabelecidos na presente Lei Complementar e tenham completado o intervalo previsto no § 4º do artigo 19.

....." (NR)

Art. 11. O § 1º do art. 23 da Lei nº 2.340/2011, passa a viger como parágrafo único, e com a seguinte redação:

"Art. 23.....

Parágrafo único. A mudança de classe decorrerá do cumprimento dos requisitos de habilitação estabelecidos no art. 17.

....." (NR)

Art. 12. É acrescido o art. 19 - A na Lei nº 2.340/2011, com a seguinte redação:

"Art. 19 - A. Os servidores do magistério, enquadrados no art. 19, III, da Lei nº 2.340/2011, que possuam nível superior, dentre aqueles previstos na alínea b) do referido dispositivo, terão direito ao reconhecimento das promoções devidas, com efeitos retroativos, com os devidos reflexos, devendo o Poder Executivo proceder às correspondentes retificações de forma administrativa.

§ 1º Fica autorizado ao Poder Executivo ressarcir àqueles servidores eventuais diferenças verificadas nos respectivos vencimentos, em razão do reconhecimento previsto no caput, mediante amortização em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do primeiro mês subsequente ao mês da entrada em vigência da presente Lei.

§ 2º Para o reconhecimento das promoções, os servidores deverão cumprir com os demais requisitos previstos na Lei, em especial do art. 19 da Lei Municipal nº 2.340/2011." (AC)

Parágrafo único. Considerar-se-ão para efeitos de promoção na forma do inciso III do art. 19 da Lei nº 2.340/2011, a descrição dos cargos previstos nos respectivos Editais de concurso para ingresso na carreira, desde que cumpridos os demais requisitos previstos na legislação.

Art. 13. Para atender a referida obrigação do art. 12 desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e suplementares respectivos, na Lei Orçamentária Anual vigente.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 14. Esta Lei correrá por conta e dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Revogam-se a partir da data da publicação da presente Lei:

I - o inciso III, o § 1°, o § 3° e o § 4°, todos do art. 12 da Lei n° 2.339/2011;

II - o inciso III, o § 1°, § 2° e o § 4° do artigo 16 da Lei n° 2.340/2011;

III - o art. 50 e seus parágrafos, da Lei n° 2.340/2011.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 19 (dezenove) dias do mês de junho do ano de 2017.

FÁTIMA DAUDT
Prefeita

Registre-se e Publique-se.

LINEU BAUM
Secretário Municipal de Administração